CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curvelo, Estado de Minas Gerais, que estabelece os princípios éticos, as normas de procedimento disciplinar e as penalidades cabíveis aos infratores.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3° Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade; decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.

Art. 4° No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Curvelo, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

Art. 5° Na sua atividade, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 6° No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames dos princípios da boa-fé e do decoro parlamentar.

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

TÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 7° As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 8° Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões,palavras e votos no exercício do mandato, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1°. Quando no uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o vereador for a público fazer acusações de ilícitos praticados por qualquer agente político deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para apuração dos fatos, mediante provas documentais.

§ 2°. Entendem-se por provas documentais os documentos materiais palpáveis, visíveis e identificados.

Art. 9° O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste Código de Ética.

CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Vereadores

Art. 10. São deveres do Vereador, além dos constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - promover a defesa do interesse público, traduzindo, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela redução das desigualdades sociais;

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Curvelo e o Regimento Interno da Câmara;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal, pautando-se pela observância dos preceitos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

V- respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos outros vereadores e às opiniões divergentes;

VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente,a tramitação de proposições;

VIII - rejeitar vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ilícitas;

XII - contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;

XIII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

XIII - respeitar e fazer respeitar as diferenças, especialmente as de gênero, etnia, raça, crença religiosa, orientação sexual, convicções filosóficas, ideológica e política.

XIV - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo no âmbito da Administração Municipal".

XVI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

XVII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

XVIII - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

XIX - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

XX - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos deque for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

XXI - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 11. É, expressamente, vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficaráautomaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerfunção remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nasentidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a eb, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. A proibição constante da alínea a, do inciso II deste artigo compreende o vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro, parentes até o 3º grau, e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art.12. É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos ematividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II- dar causa a abertura de procedimento, pela Comissão de Ética, sem fundamento.

CAPITULO IV

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art.13. Constituem faltas do vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além dos casos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

f) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades daCâmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de parlamentares e demais autoridades politicas municipais;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa dopatrimônio e dos recursos públicos;

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais oueleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e a expensas da mesma.

III - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquerserviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOE DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Das Penalidades

Art. 14. As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Éticae Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60(sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 15. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

Art. 16. A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixarde observar dever contido no art. 10 deste Código, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 17. A censura pública escrita, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja o dever contido no inciso I, do art. 13, deste Código.

Art. 18. A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze)a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 13 deste Código.

III – pela decretção de prisão judicial competente;

IV – pela prisão em flagrante delito.

Parágrafo único: Na hipótese dos incisos III e IV a suspensão perdurará pelo tempo correspondente ao que perdurar a prisão do vereador.

Art. 19. A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigoantecedente ou que infringir disposição contida no art. 12, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

Art. 20. A perda do mandato será aplicada a vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 11,deste Código;

II - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas mediante protocolo assinado pelo vereador, salvo nos seguintes casos:

a) licença;
b) motivo justificado aceito pela Mesa;
c) missão oficial autorizada pela Mesa;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

VII- cujo procedimento for declarado de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§1º Nos casos dos incisos I, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político com representação na Casa Legislativa.

§2º Nos casos dos incisos II a IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Casa Legislativa.

Art.21. A denúnica ou representação, a instauração do processo disciplinar, o resultado do julgamento e a sanção aplicada deverão ser lidos em Plenário e publicados pela Mesa Diretora, bem como notificados ao partido político ao qual pertença o Vereador acusado ou punido.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 22. Qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode representar ou denunciar perante o Coselho o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instiruído através da Resolução nº 259/2021, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador, de preceitos estabelecidos no Regimento Interno e neste Código, mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de prova.

Douglas Verissimo Gonçalv
Vereador

Parágrafo único: O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá instaurar procedimento investigatório preliminar sumário, ao tomar conhecimento *ex ofício,* por representação ou denúncia, de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 23. Recebida a representação ou denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as diligências para apuração dos fatos, simultaneamente nomeando Relator dentre os membros do Conselho e Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao procedimentoinstituído por esta Resolução o Código de Processo Penal.

Art. 24. O representado ou denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado, em qualquer caso, constituir advogado para suadefesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 25. O Relator, que promoverá a apuração dos fatos, encaminhará cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia escrita e especifique provas.

§ 1º A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Esgotado o prazo de defesa sem manifestação do acusado, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo.

§ 3º Apresentada a defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, emitindo, no prazo de 15 (dias), prorrogáveis, justificadamente, por igual período, parecer fundamentado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Relator, ouvidos os envolvidos, buscar a composição entreas partes, homologando-a. Não se obtendo a composição, prosseguir-se-á com o procedimento comum.

Art. 26. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, analisando o parecer do Relator, concluirá, no prazo de 15 (quinze) dias, pela procedência ou não da representação ou denúncia.

Art. 27. Findo o procedimento, a Conselho de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará o parecer final à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis.

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador

es

Art. 28. O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicáveis;

II - pela improcedência da representação ou denúncia, caso em que a Mesa, na primeira sessão ordinária após o recebimento do relatório, fará a leitura do mesmo, publicando-o em seguida.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caberá recurso, pelo interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação do relatório, a ser apreciado pelo Plenário que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º O recurso de que trata este artigo será apresentado, por petição fundamentada, ao Presidente da Câmara que o submeterá à apreciação do Plenário na primeirasessão seguinte à data de seu protocolo.

§ 3º O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, o Presidente da Câmara dispor em contrário em caso relevante.

§ 4º Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem interposição do mesmo, a Mesa determinará o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 29. A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do inciso I do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputaçãode uma das penas do inciso I, do art. 14 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria,exigido, para sua aprovação, o voto aberto e maioria absoluta.

Art. 30. A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 28, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 14 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Douglas Verissimo Goncalves
Vereador

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria,exigido, para sua aprovação, o voto aberto e maioria absoluta.

Art. 31. Da decisão do Plenário não caberá recurso.

Art.32 . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2021.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador